



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO L - Nº 139 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 27 PÁGINAS  
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
60.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	PARECERES.....	11
ORDEM DO DIA.....	03	PORTARIAS.....	25
PAUTA.....	06	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.....	26
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI.....	10	OFÍCIOS.....	26

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

**BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA**

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

**LICENCIADOS**

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Rafael  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ariston

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

### SECRETÁRIA

Leibe Barros

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Rafael  
Deputado Ariston  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Janaína Ramos  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Leandro Bello

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Júnior França  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Janaína Ramos  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputada Abigail  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Wellington do Curso

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Leandro Bello

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

### SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Hemetério Weba

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

### SECRETÁRIA

Nadja Silva

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Hemetério Weba  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Neto Evangelista  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Eric Costa

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputada Drª. Vivianne  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Daniella  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Edna Silva  
Deputado Ariston  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Juscelino Marreca

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:00

### SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

### Titulares

Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Abigail  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Júnior França  
Deputado Eric Costa

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Janaína Ramos  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputada Zé Inácio  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputada Drª. Vivianne  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputada Mical Damasceno

### PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Solange Almeida

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Claudio Cunha  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Davi Brandão

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Edna Silva  
Deputado Claudio Cunha  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Rafael  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputada Janaína Ramos  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rafael  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Júnior Cascaria

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio

### PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Rafael

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIA

Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Ariston  
Deputado Júnior França  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Rafael  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Rafael  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Fernando Braide

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Júnior França  
Deputado Fernando Braide

### Suplentes

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaína Ramos  
Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Eric Costa

### PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Cláudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

### SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Ariston  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaína Ramos

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

### SECRETÁRIO

Carlos Alberto

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Janaína Ramos  
Deputada Daniella  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Ariston  
Deputada Mical Damasceno

### Suplentes

Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Wellington do Curso

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO:**  
Leonel Mesquita Costa

### Titulares

Deputada Edna Silva  
Deputada Drª. Viviane  
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Fernando Braide

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/ 08 / 2023 3ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS
2. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 08/08/2023 – (TERÇA-FEIRA)****I- PROJETO DE LEI****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****2º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

1. PROJETO DE LEI Nº 361/2023 (MENSAGEM Nº 052/2023), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 10.986, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DO MARANHÃO (PEAPOMA). COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO LEANDRO BELLO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41318\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41318_texto_integral)

**II - PROJETO DE LEI****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

2. PROJETO DE LEI Nº 364/2022 (MENSAGEM Nº 057/2023), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.270, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O COMPROMISSO PELA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM VISTAS A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR PARTE DO GOVERNO ESTADUAL, EM REGIME DE COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS E GOVERNO FEDERAL E INSTITUI O COMITÊ GESTOR ESTADUAL DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CGEPD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO – RELATOR DEPUTADO ARISTON SOUSA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/35786\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/35786_texto_integral)

**III - PROJETOS DE LEI****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. PROJETO DE LEI Nº 048/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE DENOMINA DE EDUARDO COELHO MENDES, O TRECHO DA RODOVIA MA - 034 COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO DOS PATOS A PASSAGEM FRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/38524\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38524_texto_integral)

4. PROJETO DE LEI Nº 066/2023 DE AUTORIA DO

DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS E/OU QUE EXPRESSEM CONTEÚDOS SEXUAIS, NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS NA REDE DE ENSINO DE TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **COM ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 119 E 124/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO LEANDRO BELLO.**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/38698\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38698_texto_integral)

5. PROJETO DE LEI Nº 136/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DIGITAL DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO SUBSTITUTIVO) – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO.

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39360\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39360_texto_integral)

6. PROJETO DE LEI Nº 216/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O SELO SEGURANÇA ALIMENTAR, A SER CONFERIDO AOS BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE OFEREÇAM AOS CONSUMIDORES A OPÇÃO DE REFEIÇÃO LIVRE DE LACTOSE E DE GLÚTEN. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39836\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39836_texto_integral)

7. PROJETO DE LEI Nº 250/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAÍNA RAMOS. QUE INSTITUI O SELO DA ESCOLA SEGURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS ESCOLARES QUE DISPUSEREM DE, NO MÍNIMO UM SEGURANÇA NO INTERIOR DA UNIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/40203\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40203_texto_integral)

8. PROJETO DE LEI Nº 354/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE DÁ A DENOMINAÇÃO DE “GERALDO ALEXANDRE MARTINS NEY” AO TRECHO DA RODOVIA MA-315, QUE LIGA O TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS MARANHENSES DE BARREIRINHAS E PAULINO NEVES. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41273\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41273_texto_integral)

**IV - PROJETO DE LEI****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

9. PROJETO DE LEI Nº 211/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE INSTITUI CAMPANHA DE



PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL (ESCOLA SEM ASSÉDIO!) NAS ESCOLAS DAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO JULIO MENDONÇA.  
[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39823\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39823_texto_integral)

**10. PROJETO DE LEI Nº 223/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO SUBSTITUTIVO) RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA E DE SAÚDE – RELATORA DEPUTADA DANIELLA.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39849\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39849_texto_integral)

**11. PROJETO DE LEI Nº 233/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE DENOMINA ARENINHA “MÁRIO BEZERRA DE SANTANA LOCALIZADO NO POVOADO AREIAS DO BELIZÁRIO, NO MUNICÍPIO DE MONÇÃO”. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/39916\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39916_texto_integral)

**12. PROJETO DE LEI Nº 352/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE INSTITUI A “SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO À DOENÇA NEUROFIBROMATOSE, TAMBÉM CONHECIDA COMO DOENÇA DE VON RECKLINGHAUSEN, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, DURANTE A SEMANA QUE COMPREENDE O DIA MUNDIAL DA SAÚDE, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO A EMENDA SUPRESSIVA) – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41263\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41263_texto_integral)

**V - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
1ª TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**13. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 043/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR EDUARDO MACAGNAN NATURAL DA CIDADE DE GUAPORÉ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41413\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41413_texto_integral)

**VI - VETOS TOTAIS  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

ÚNICO TURNO VOTAÇÃO NOMINAL – (ART. 243 R.I.)

**14. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 083/2021) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 196/2021, AUTOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA PARA**

**PESSOAS COM OBESIDADE SEVERA PERMITINDO ACESSO À SAÚDE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE UM QUANTITATIVO DE 5% DE ACOMODAÇÕES EM ENFERMARIAS E UTI'S ADAPTADAS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS NAS UNIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS. PARECER Nº 820/2021, PELA REJEIÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR – DEPUTADO RAFAEL.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/25421\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/25421_texto_integral)

**15. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 002/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 205/2021, AUTORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES DO ESTADO DO MARANHÃO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA OFICIAL E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER Nº 118/2023, PELA REJEIÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR – DEPUTADO DR. YGLÉSIO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/38249\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38249_texto_integral)

**16. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 103/2021) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 326/2021, AUTOR DEPUTADO CIRO NETO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NAS ATIVIDADES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PARECER Nº 030/2022, PELA REJEIÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR – DEPUTADO WENDELL LAGES.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/26771\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/26771_texto_integral)

**17. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 062/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 259/2022, AUTORA DEPUTADA DETINHA, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ÀS MULHERES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, VISANDO GARANTIR ACESSIBILIDADE A TRADUTOR E INTÉRPRETE EM LIBRAS. PARECER Nº 007/2023, PELA MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR – DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/36258\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/36258_texto_integral)

**18. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 153/2015) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 255/2015, AUTOR DEPUTADO VINICIUS LOURO, QUE REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO MARANHÃO INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO E COMBATE AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DURANTE O EVENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 064/2016, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO RAFAEL.**

**19. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 115/2021) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 538/2021, AUTOR DEPUTADO DUARTE JR., QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOVA AÇAILÂNDIA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE**



AÇAILÂNDIA/MA. COM PARECER Nº 134/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/27141\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/27141_texto_integral)

**20. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 059/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 576/2021, AUTOR DEPUTADO CIRO NETO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO POR MÃES E/OU PAIS DE MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS. COM PARECER Nº 133/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO DR. YGLÉSIO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/36146\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/36146_texto_integral)

**21. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 052/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 055/2022, AUTOR DEPUTADO CIRO NETO, QUE ESTABELECE A RACIONALIZAÇÃO E A DESBUROCRATIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO-DETRAN/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 008/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATORA – DEPUTADA ABIGAIL.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/34438\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/34438_texto_integral)

**22. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 046/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 096/2022, AUTOR DEPUTADO WENDELL LAGES, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER Nº 136/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/34095\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/34095_texto_integral)

**23. VETO TOTAL (MENSAGEM Nº 045/2022) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 114/2022, AUTOR DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 10.826/2003. COM PARECER Nº 135/2023, FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO, APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA RELATOR – DEPUTADO DR. YGLÉSIO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/33889\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/33889_texto_integral)

#### **VII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**24. REQUERIMENTO Nº 273/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, SOLICITA QUE SEJA REALIZADA, NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2023, UMA SESSÃO SOLENE NESTA CASA LEGISLATIVA EM HOMENAGEM AO**

ANIVERSÁRIO DE 70 ANOS DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO (FECOMÉRCIO).

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/42271\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/42271_texto_integral)

**25. REQUERIMENTO Nº 275/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE, APÓS A APROVAÇÃO DO PLENÁRIO, SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO O PROJETO DE LEI Nº 354/2023, DE SUA AUTORIA.**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/42315\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/42315_texto_integral)

**26. REQUERIMENTO Nº 283/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDRÉIA REZENDE, SOLICITA O DESARQUIVAMENTO E QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 33/2022, DE SUA AUTORIA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO DOUTOR AURIMAR DE ANDRADE ARRAIS SOBRINHO, SOLICITADO NA LEGISLATURA PASSADA.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43156\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43156_texto_integral)

**27. REQUERIMENTO Nº 278/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE SEJA DESIGNADO O USO DO PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL PARA REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM ALUSÃO À CELEBRAÇÃO AO DIA DO MÚSICO, NO DIA 22 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/42329\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/42329_texto_integral)

**28. REQUERIMENTO Nº 282/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, SOLICITA O ENVIO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER, NALDIR DE JESUS VALE LOPES, PELA IMPORTÂNCIA DADA AO JOGOS ESCOLARES MARANHENSES.**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43097\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43097_texto_integral)

**29. REQUERIMENTO Nº 284/ 2023 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS NETO EVANGELISTA E ROBERTO COSTA, QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43159\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43159_texto_integral)

#### **VIII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA**

**30. REQUERIMENTO Nº 268/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITA QUE SEJA ENCAMIHADO EXPEDIENTE AO PREFEITO DE BARREIRINHAS, AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA, REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS RECEBIDOS PELA PREFEITURA A TÍTULO DOS ROYALTIES E A DESTINAÇÃO DESSES RECURSOS, DE FORMA DETALHADA, REFERENTE AOS ANOS DE 2021, 2022 E 2023.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/42107\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/42107_texto_integral)

#### **TRANSFERIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DO AUTOR.**

**31. REQUERIMENTO Nº 277/2023 DE AUTORIA DA**



DEPUTADA DRA. VIVIANNE, QUE SOLICITA O ENVIO DE MANIFESTAÇÃO DE PESAR, PELO FALECIMENTO DA AMIGA CORRELIGIÁRIA DE PARTIDO, SENHORA MIGUELINA PAIVA VECCHIO, QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE VICE-PRESIDENTE DO PDT NACIONAL E PRESIDENTE NACIONAL DO MOVIMENTO DE MULHERES DO PDT, OCORRIDO NO ÚLTIMO DIA 07 DE JULHO DE 2023.

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/42317\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/42317_texto_integral)

**32. REQUERIMENTO Nº 285/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE SEJA SOLICITADO INFORMAÇÕES AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DO MARANHÃO E AO 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (3º BEC) DO EXÉRCITO BRASILEIRO - EB, COM SEDE EM PICOS-PI, SOBRE A INTERVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BR - 135, NO TRECHO ENTRE A CIDADE DE BACABEIRA E O POVOADO ENTRONCAMENTO NA CIDADE DE ITAPECURU-MIRIM,**

[http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/43172\\_texto\\_integral](http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/43172_texto_integral)

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 08/08/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 418/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL “VINI JR” DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 419/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O PROJETO “BOLETIM ESCOLAR DA SOCIEDADE” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 420/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE MANGUEIRAS TRANSPARENTES NAS BOMBAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 421/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O JULHO DOURADO, MÊS DE REFLEXÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS SOBRE A SAÚDE DE ANIMAIS DE RUA E ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO E A IMPORTÂNCIA PARA SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 422/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL E DE APOIO ÀS VÍTIMAS, NO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 423/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A “CAMPANHA CUIDADO FEMININO JÁ!” COMO MEDIDA DE ORIENTAÇÃO E DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS ACOMETIDAS ÀS MULHERES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 424/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 425/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JUNIOR FRANÇA, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA O SISTEMA DE DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO E O ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)



**PROJETO DE LEI Nº 426/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANE, QUE CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À CASA DE ACOLHIDA FILHOS PREDILETOS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS(MA).**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 427/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ACADEMIA MARANHENSE DE CIÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 428/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, O MÊS MAIO FURTA-COR, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 429/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE SAÚDE MENTAL PÓS-COVID E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 430/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O “DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE BURNOUT”.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 431/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL E EDUCATIVA NOSSA SENHORA DE LORETO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 12/07/2023–Diário da Assembleia nº 124/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 12/07/2023

**2ª SESSÃO:** 01/08/2023

**3ª SESSÃO:** 03/08/2023

**4ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 432/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 058/2023), QUE ALTERA O ART. 50 DA LEI Nº 11.638, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O ESTATUTO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS E CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 433/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE DENOMINA DE “DR. JOSÉ DA COSTA ALMEIDA” O HOSPITAL REGIONAL DE CHAPADINHA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 434/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA REGIÃO DOS LENÇÓIS MARANHENSES, VISANDO CONTER O AVANÇO DA ABERTURA DE NOVAS LAVOURAS DESTINADAS AO CULTIVO DE MONOCULTURAS NA REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 27/07/2023–Diário da Assembleia nº 133/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 435/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANE, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS, LANCHONETES E CONGÊNERES FORNECER ÁGUA POTÁVEL GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**



**PROJETO DE LEI Nº 436/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA COMUNITÁRIA DO PIQUIÁ - AECF, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 437/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CRUZEIRINHO DO PEQUIÁ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 438/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – SANTUÁRIO DA MÃE DE DEUS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 439/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.765, DE 23 DE JULHO DE 2002, BEM COMO A LEI Nº 7.799, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002, PARA ALTERAR A FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 440/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 441/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAREM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 442/2023, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS EFETIVOS, DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DE QUE TRATAM AS TABELAS A E B DO ANEXO II E O ANEXO III DA LEI Nº 9.936, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO DE PRIORIDADE**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 19/07/2023–Diário da Assembleia nº 129/2023-quarta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023 (última sessão)

**PROJETO DE LEI Nº 443/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO RELATÓRIO E DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO ANUAL DA MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, COMO UM INSTRUMENTO PARA SUBSIDIAR POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 08/08/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 444/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM FORMATO ACESSÍVEL PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 08/08/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 445/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPONIBILIZA CANAL DE DISQUE-DENÚNCIAS PARA INVESTIGAR RELATOS**



DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL NO ESTADO DO MARANHÃO.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:  
4ª SESSÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 446/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:  
4ª SESSÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 447/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), EM PEÇAS PUBLICITÁRIAS VEICULADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:  
4ª SESSÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 448/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA DE AMAPÁ DO MARANHÃO, NO MUNICÍPIO DE AMAPÁ DO MARANHÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:  
4ª SESSÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 449/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 062/2023), QUE ALTERA O ART. 2º, O CAPUT DO ART. 3º, O ART. 6º E O ART. 7º DA LEI Nº 11.389 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REINSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO MARANHÃO E ALTERA A LEI Nº 11.000, DE 2 DE ABRIL DE 2019.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO DE PRIORIDADE**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 450/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALERTA ACERCA DO CRIME**

DE ESTUPRO VIRTUAL JUNTO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:  
4ª SESSÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 451/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO OMBRO AMIGO ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:  
4ª SESSÃO:

**PROJETO DE LEI Nº 452/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONSIDERA O FESTIVAL DO ABACAXI, REALIZADO EM SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO, INCLUINDO O FESTEJO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023–sexta-feira

- 1ª SESSÃO: 08/08/2023  
2ª SESSÃO:  
3ª SESSÃO:  
4ª SESSÃO:

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -**

Atualizada em: 08/08/2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 050/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023–quinta-feira

- 1ª SESSÃO: 01/08/2023  
2ª SESSÃO: 03/08/2023  
3ª SESSÃO: 08/08/2023  
4ª SESSÃO:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 051/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JOÃO DO VALE” À ASSOCIAÇÃO CULTURAL FLOR DE MANDACARU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023–quinta-feira

- 1ª SESSÃO: 01/08/2023  
2ª SESSÃO: 03/08/2023  
3ª SESSÃO: 08/08/2023  
4ª SESSÃO:



**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 052/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO DO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A ANTONIO DINO TAVARES.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 053/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 08/08/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – MOÇÕES - Atualizada em: 08/08/2023**

**MOÇÃO Nº 38/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, DE APLAUSOS AO PRESIDENTE DO PCDOB, DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO JERRY, PARA EXTERNAR EXTENSA ADMIRAÇÃO PELA CLEMÊNCIA E ESPÍRITO HUMANITÁRIO DE LIBERTAR O PRESIDENTE DA CÂMARA, O SENHOR VEREADOR PAULO VICTOR, DO JUGO DO COMUNISMO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023

**4ª SESSÃO:**

**MOÇÃO Nº 039/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO A ANTÔNIO EDUARDO ROCHA E RANIERI MAZZILI SEGUNDO, ATLETAS MARANHENSES QUE FORAM CAMPEÕES NO CAMPEONATO “PANAMERICANO OPEN”, QUE OCORREU NA BAHIA ENTRE OS DIAS 05 E 06 DE JULHO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023

**4ª SESSÃO:**

**MOÇÃO Nº 040/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO ATLETA JOSÉ SEBASTIÃO OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, QUE CONQUISTOU OURO NA CATEGORIA “100 KGS” E PRATA NA CATEGORIA**

**ABSOLUTO DO JUDÔ NOS JOGOS DA ADVOCACIA NACIONAL, EVENTO QUE OCORREU ENTRE OS DIAS 03 A 08 DE JULHO EM GOIÂNIA - GO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023

**4ª SESSÃO:**

**MOÇÃO Nº 041/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO POLICIAL JOZADAQUE SOEIRO DE SOUSA, LOTADO NO BATALHÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (BOPE) DA PMMA, EM VIRTUDE DE SEU ATO DE BRAVURA QUE CULMINOU NO SALVAMENTO DE UMA VÍTIMA DE INFARTO.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 13/07/2023–Diário da Assembleia nº 125/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 01/08/2023

**2ª SESSÃO:** 03/08/2023

**3ª SESSÃO:** 08/08/2023

**4ª SESSÃO:**

**MOÇÃO Nº 042/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO POLICIAL PAULO TADEU MENDES SILVA, EM VIRTUDE DE SEU ATO DE BRAVURA QUE CULMINOU NO SALVAMENTO DE UMA CRIANÇA.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 03/08/2023–Diário da Assembleia nº 136/2023-quinta-feira

**1ª SESSÃO:** 03/08/2023

**2ª SESSÃO:** 08/08/2023

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

**MOÇÃO Nº 043/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA, ENVIA MOÇÃO DE PESAR DEVIDO AO FALECIMENTO DE FRANCISCO RILDONVAN BEZERRA SANTANA, CONHECIDO COMO DALVAN MOTOS, VICE PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO OCORRIDO NA DATA DE 25/07/2023.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DATA DE PUBLICAÇÃO:** 04/08/2023–Diário da Assembleia nº 137/2023-sexta-feira

**1ª SESSÃO:** 08/08/2023

**2ª SESSÃO:**

**3ª SESSÃO:**

**4ª SESSÃO:**

Diretoria Geral de Mesa, 08 de agosto de 2023.

**SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 381/2023**

*Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Combate às Práticas Antiesportivas em estádios, arenas e ginásios poliesportivos no âmbito do Estado do Maranhão.*

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Combate às Práticas Antiesportivas em estádios, arenas e ginásios no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, compreende práticas antiesportivas nos estádios, arenas e ginásios poliesportivos: as manifestações coletivas ou individuais que estimulem a violência, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação e o uso de substâncias ilegais.



Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Combate às Práticas Antiesportivas em estádios, arenas e ginásios no âmbito do Estado do Maranhão, dentre outros:

I - promover um ambiente saudável, respeito aos direitos humanos e as diversidades e, sem violência;

II - informar e sensibilizar, atletas, torcedores, dirigentes esportivos e a sociedade em geral sobre os atos antiesportivos e suas consequências inclusive as penalidades estabelecidas no art. 201 da Lei Federal nº 14.597/2022;

III - promover a educação permanente em estádios, arenas e ginásios sobre o combate a violência, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação e o uso de substâncias ilegais.

IV - promover a capacitação de agentes que atuam na área do esporte sobre combate a violência, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação e o uso de substâncias ilegais.

Art. 4º - São diretrizes para a implementação Política Estadual de Combate às Práticas Antiesportivas em estádios, arenas e ginásios no âmbito do Estado do Maranhão, dentre outras:

I - esporte como direito fundamental social;

II - colaboração intersecretorial entre esporte e outras áreas para um efetivo combate às práticas antiesportivas;

III - estabelecer meios acessíveis e eficazes para denúncias contra atos antiesportivos;

IV - boas práticas de governança no esporte com base no princípio da gestão que combata a violência, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação e o uso de substâncias ilegais nos estádios, arenas, ginásios poliesportivos;

V - avaliação, controle social, acesso à informação e transparência;

VI - integração do planejamento em consonância com o Plano Nacional do Esporte; e

VII - utilização do esporte para promoção dos direitos humanos e da diversidade sociocultural.

Art. 5º - Caberá ao Poder Público o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, em São Luís/MA, 12 de Julho de 2023.

"É de Luta, É da Terra!"

Zé Inácio  
Deputado Estadual - PT

2

coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (arts. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

Com efeito, a temática constante da propositura de Lei, em análise, em que pese a grande utilidade e necessidade dessa parte da população, esbarra na iniciativa, visto que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar em matéria de interesse predominantemente municipal, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 30, da CF/88, *senão vejamos*:

"Art. 30. Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

De fato, a matéria de fundo versada no presente Projeto de Lei (Dispõe sobre MARANHÃO 24 HORAS, MAIS EMPREGO E COM MAIS ECONOMIA o **horário de funcionamento** das lojas comerciais, shopping centers, comércio lojista e varejista, em todo território do Estado do Maranhão), são de responsabilidade do ente municipal.

Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja a competência legislativa é do Município por força do disposto no art. 30, inciso I, da CF/88, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.

Assim sendo, o poder constituinte dos estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

Infere-se, portanto, que a matéria do Projeto de Lei sob análise é, segundo a Constituição Federal, dotado de inconstitucionalidade, visto que fere o princípio da autonomia dos Municípios, na medida em que propõe legislar sobre assuntos de interesse local.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 370/2023**, por estar eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 534 / 2023**

##### **RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 413, de 13 de junho de 2023**, que Dispõe sobre regras para acesso ao Programa Cartão Transporte Universitário, altera a Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *Medida Provisória em comento trata de regras para que os estudantes maranhenses tenham acesso ao cartão transporte universitário, definindo normas para editais de publicação em relação ao número de vagas disponíveis, bem*

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

##### **PARECER Nº 526 /2023**

##### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 370 /2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Dispõe sobre MARANHÃO 24 HORAS, MAIS EMPREGO E COM MAIS ECONOMIA o horário de funcionamento das lojas comerciais, shopping centers, comércio lojista e varejista, em todo território do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, é permitido às **lojas comerciais varejistas, Shopping Centers do Comércio e Lojistas do comércio, Barres, Conveniência, Postos de Combustível, Clínicas, Escolas, Faculdades, Salão de Beleza, Farmácia, Cartório, PROCON, DETRAN, SEFAZ, Bancos, Casa Lotéricas** e outros a **funcionarem em horário único de segunda a segunda, em horário de 24:00 horas**, desde que seja requerido à circunscrição fiscal e cumpra com a legislação trabalhista.

Prevê ainda a propositura, que o **Estado autorizará outros dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos, desde que, requerida a autorização pelo estabelecimento interessado.**

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados



como incluindo alunos das regiões metropolitanas, salvaguardando o direito ao transporte e educação, que são previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que visto que o direito à educação faz parte do rol de Direitos Sociais previstos na Constituição Federal de 1998 vislumbra-se que as alterações na referida Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017 visa viabilizar a todos os estudantes maranhenses o acesso ao transporte e educação, previstos constitucionalmente, no art. 208, VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

### Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

#### **Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

#### **I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

#### **II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela**

### **Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

#### **I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)**

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)**

#### **III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)**

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”**o Federal e que deve ser observada de l, *in verbis*:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competê privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

#### **III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo



relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

#### Do Mérito.

Sabe-se que, a *análise do mérito* é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público, visto que o Programa Cartão Transporte Universitário, visa facilitar e criar estratégias de políticas públicas para facilitar o desenvolvimento econômico e social, reforçando o papel do estado como importante vetor de fomento da educação.

Dessa maneira, a criação do Programa em tela, se afigura como ato típico de gestão administrativa, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de políticas de governo, produzindo efeitos positivos no desenvolvimento social. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

#### VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 413/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 413/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Carlos Lula

#### **Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

#### **Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER N.º 537 /2023

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei n.º 376/2023, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Festejo do “Círio de Nazaré”, no Município de Luís Domingues.

Registra a justificativa da autora, que o *presente Projeto de Lei tem o condão de despertar nas autoridades a importância do evento religioso “Círio de Nazaré”, sobretudo a devoção a Nossa Senhora de Nazaré pelos Luís Domingues. A história do Círio de Nazaré se inicia em 1954 com a concretização do sonho de um paraense chamado Floriano Catarino Matos, cuja ideia era homenagear a Virgem de Nazaré. Com o apoio de sua esposa a Sra. Dolores Matos e da Sra. Bibi Lopes, transformaram em realidade a festa que viria a ser a maior festa religiosa do litoral do Maranhão.*

*Escolheram o terceiro domingo do mês de setembro daquele ano, para realizarem a primeira romaria pelas ruas da então Vila de Luís Domingues.*

*Há 69 anos a população de Luís Domingues vive um dos mais importantes momentos de sua história, de sua fé religiosa. A cada ano que se passa a comunidade católica prepara uma festa gigantesca em homenagem a Nossa Senhora de Nazaré. São milhares de feis que aproveitam o momento para “pagar” promessas e render graças e louvores à santa padroeira. A procissão é uma tradição entre os católicos, inclusive com a participação de barcos e dos povos ribeirinhos que moram nas proximidades da área urbana da cidade. O Círio de Nazaré em devoção a Nossa Senhora de Nazaré é uma das maiores festas religiosas do Brasil e da cidade de Luís Domingues.*

*Durante o dia da festa são realizadas missas, novenas, romarias, peregrinação da imagem de Nossa Senhora de Nazaré nas mais diversas comunidades, dentre outras atividades. O Círio de Nazaré é um momento de renovação da fé. É o momento em que as famílias que residem na comunidade e as famílias que visitam a cidade de Luís Domingues se reúnem na fé e na esperança de dias melhores para todos.*

*A identidade do povo de Luís Domingues está muito vinculada a esse momento mágico e é por isso que a cidade se prepara cada ano e cada vez melhor, para receber feis de todos os lugares para celebrar a padroeira Nossa Senhora de Nazaré.*

*Todos esses anos a festividade conta com o apoio incondicional das autoridades locais e das famílias de Luís Domingues. O número de participantes aumenta a cada ano, graças aos romeiros e caravaneiros de Belém (PA), São Luís (MA), Bragança e de outras mais localidades deste imenso Brasil, que propagam a festa e a boa hospitalidade que recebem do povo de Luís Domingues.*

*As alegorias tradicionais como: Berlinda, Flores, Manto, Corda, Liturgia, Barca de Marujos, Anjos e Personagens Históricos do Cristianismo e a corda que puxa a Berlinda com imagem da Santa, tem um significado todo especial para os feis; o povo quer pelo menos tocá-la para ligar a sua fé a Virgem de Nazaré.*

*Hoje o Círio de Nazaré é um evento constante do calendário*



religioso e cultural da cidade de Luís Domingues, realizado no mês de setembro.

Várias pessoas da comunidade e até de outras paróquias de cidades da região ajudam na preparação e realização do evento. O Círio de Nazaré de Belém é a maior manifestação da fé católica no mundo, reunindo nas suas últimas edições cerca de dois milhões de fieis. Pois a cada ano na cidade de Luís Domingues também cresce o número de pessoas que vêm agradecer à mãe de Deus a sua intercessão valiosa. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy<sup>1</sup>, correspondem a:

**toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.**

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na

conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao **patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.**

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 376/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 376/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Deputado Neto Evangelista

#### **Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 540/2023**

#### **RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 243/2023**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago, que **Declara de Utilidade Pública a UNIÃO DOS VICE-PREFEITOS E VICE-PREFEITAS DO MARANHÃO-UNIVIMAR, com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**A UNIVIMAR de que trata a propositura de Lei é uma entidade, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, sem vínculo político-partidário, que tem por objetivo apoiar as causas municipalistas, articular cooperação nos âmbitos municipal, estadual e federal e junto a organizações não governamentais, sempre com respeito as normas deste Estatuto e das legislações aplicadas.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar

1 GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política.** Belo Horizonte: 1985.



que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 243/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 541 /2023**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 380/2023**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Educacional e Social Crianças de Jesus - ICJ, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Instituto Educacional de que trata a propositura de Lei é uma entidade de duração indeterminada, sem fins lucrativos, e de caráter cultural e socioeducativo, que tem por objetivo realizar eventos de caráter culturais, artísticos, além de trabalhos sociais atendidos pelas seguintes medidas: Assegurar o fortalecimento e a autonomia da União em gerir seus próprios recursos com a participação da comunidade; Prestar serviços de assistência à comunidade com oficinas voltadas à Arte, Cultura e Educação; Congregar em seu quadro vários tipos de manifestações culturais, artísticas, cívicas e congêneres; Propiciar conhecimento cultural à comunidade em geral.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e

regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 380/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 542 /2023**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 372/2023**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Declara de Utilidade Pública o Centro Educacional Construir - CEC, com sede e foro no Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**O Centro educacional de que trata a propositura de Lei é uma entidade filantrópica, civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e social, por tempo de duração indeterminado, tendo como finalidades: Promover a educação, cultura, esporte e lazer; Promover proteção à família dando amparo as crianças e adolescentes carentes, bem como atendimento e assessoramento aos beneficiados da Lei Orgânica da Assistência social – LOAS, na defesa e garantia dos seus direitos; Promover ações educativas de preservação e conservação do meio ambiente e reciclagem em geral; Promover a defesa de saúde, assistência médica e social, estimulando a saúde preventiva educacional, ambiental e sanitária, entre outras.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Centro Educacional em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 372/2023**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,  
em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Gláibert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Deputado Neto Evangelista

**Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER Nº 545/2023**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 360/2023**, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que Dispõe sobre a utilização de asfalto ecológico nas obras de pavimentação e recuperação de vias públicas de competência do Estado do Maranhão.

A proposição em análise assegura preferencialmente a utilização de asfalto ecológico nos programas de asfaltamento, construção e recuperação de vias públicas de competência do Estado do Maranhão.

Estabelece, ademais, que para efeitos desta Lei será considerado asfalto ecológico aquele formado por massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem, observados os percentuais de mistura definidos em normas técnicas de engenharia emitidas por órgãos competentes, e as normas dos órgãos ambientais.

Além disso, determina que nos processos licitatórios de obras que envolvam a utilização de asfalto, o Estado estabelecerá os critérios para a utilização preferencial do asfalto ecológico a que se refere esta lei, bem como especificará a norma técnica a ser adotada para a composição.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante ‘que seja’.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

De mais a mais, o programa em análise viola o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), uma vez que cria despesa de caráter continuado por um período superior a dois exercícios financeiros.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar viola o princípio da separação dos poderes, invadindo matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual para assegurar preferencialmente a utilização de asfalto ecológico nos programas de asfaltamento, construção e recuperação de vias públicas de competência do Estado do Maranhão.

Além disso, a proposição legislativa invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autarquias e fundações, consoantes o art. 22, XXVII, da CF/88.

Para MARINELA (2010, p. 316, Direito Administrativo), “*são normas gerais os preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, enfim, os critérios básicos conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria*”.

Ora, o dispositivo constitucional, expressamente reservou à União competência para legislar acerca de normas gerais de licitação e contratos, cabendo aos entes regionais e locais o estabelecimento de normas no intuito complementar e adequando a realidade regional ou local, sem, no entanto, alterar a matriz constante da lei de licitação e contratação federal.

De igual sorte, a Suprema Corte entende que: “A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. (RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 29-5-2012, Segunda Turma, DJE de 19-6-2012.)”

Nesse contexto, os Estados e Municípios só poderiam legislar plenamente sobre a matéria, se não houvesse lei disciplinando a mesma, nos termos do art. 23, §3º c/c 30 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, as normas complementares devem ser compatíveis com o art. 37, XXI, o qual estabelece que “*serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*”. Ou seja, o dispositivo em análise garante



o princípio da isonomia entre os participantes, com fito de evitar privilégios ou benefícios odiosos a qualquer uma das partes.

No caso em vertente, o Projeto de Lei determina que nos processos licitatórios de obras que envolvam a utilização de asfalto, o Estado estabelecerá os critérios para a utilização preferencial do asfalto ecológico, bem como especificando a norma técnica a ser adotada para a composição, legislando, portanto, sobre normais gerais de licitação e contratação, além de dificultar o amplo acesso dos participantes nos processos licitatórios estaduais.

Assim sendo, apesar do nobre intuito da proposição legislativa, resta cristalino a presente Proposição está eivada por vício de inconstitucionalidade afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), e a reserva de iniciativa estabelecida no art. 43, III e V, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como o art. 22, XXVII, da CF/88.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 360/2023**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal e material**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 360/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 547 / 2023**

#### **RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a Medida Provisória nº 415, de 20 de junho de 2023, que Dispõe sobre prazo de vigência do Programa Transporte para Todos, instituído por meio da **Medida Provisória nº 411, de 31 de maio de 2023** (Dispõe acerca da criação do Programa Transporte para Todos, subsídio destinado ao Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão).

A Medida Provisória sob exame, em seus termos, estabelece que o Programa Transporte para Todos, instituído pela Medida Provisória nº 411, de 31 de maio de 2023, terá efeitos retroativos a contar de 1º de maio de 2023.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *presente Medida Provisória pretende garantir que o subsídio do Programa Transporte Para Todos, seja repassado a contar de 1º de maio de 2023, o que se coaduna com o critério mensal de repasse às permissionárias e concessionárias do Serviço Público de Coletivo Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão, já preconizado no texto originário do art. 3º da medida provisória, garantindo maior alcance ao benefício social aqui disposto, auxiliando a garantir o direito social ao transporte disposto na Constituição Federal.*

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência,**

**adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito,** consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

#### **Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

#### **Art. 42. [...]**

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

#### **I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

#### **II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

#### **I - relativa a: (EC nº 32/01)**

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

**b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**



d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)º Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”*.

**“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*III - organização administrativa e matéria orçamentária;*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

#### **Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso em espécie, a relevância e a urgência desta Medida Provisória se aliam ao princípio da dignidade humana, especialmente quanto ao direito à mobilidade em suas mais diferentes esferas, o que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no

sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância e da urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

#### **Da Adequação Orçamentária.**

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

#### **Do Mérito.**

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e **há o interesse público**, visto que a medida ora proposta, *pretende garantir que o subsídio do Programa Transporte Para Todos, seja repassado a contar de 1º de maio de 2023, o que se coaduna com o critério mensal de repasse às permissionárias e concessionárias do Serviço Público de Coletivo Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão*. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 415/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 415/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 548/2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 374/2023**, de autoria da Senhora Deputada Janaina Ramos, que “Veda a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal em trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 14.344 de maio de 2022 (lei Henry Borel) para exercer cargo ou emprego público, inclusive no âmbito do poder legislativo no Estado do Maranhão e dá outras providências.”

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.”<sup>2</sup>

No sistema moderno, o Executivo, legisla quando emite Decretos, Medida Provisória..., julga, tem o poder de veto aos Projetos de Lei aprovados pelos Parlamentos e possui reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo; o Legislativo, administra seus órgãos internos, julga o Presidente da República no crime de responsabilidade; o Judiciário legisla quando organiza seu Regimento Interno, administra seus órgãos, possui a reserva de iniciativa para projetos relacionados a sua estrutura administrativa e servidores. Nisso se expressa o que a CF/88 chama de harmonia e independência entre os Poderes.

**Só que a competência para legislar é precípua do Poder Legislativo e não comporta interpretação ampliada, somente quando expressamente autorizado pela constituição.**

O STF já se manifestou em caso similar, quando em julgamento recente -RE 130883, em decisão monocrática o Rel. Min. Edson Fachin entendeu que é competência do Poder Legislativo lei que visa dar concretude aos princípios do *caput* do art. 37 como no caso de vedação a nomeação de servidores públicos condenado pela Lei Maria da Penha, vejamos:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise.”<sup>3</sup>

Segundo o Ministro Fachin, a vedação a contratação de servidores públicos condenados pela Lei Maria da Penha, se assemelha a vedação

da contratação no caso de nepotismo devendo aplicar o mesmo entendimento do Tema 29 da Repercussão Geral.

O caso em tela, trata-se de vedação à contratação de servidor que foi condenado por violência contra criança e adolescente, ato tão imoral e repugnante quanto condenação por violência contra a mulher e nepotismo, cabendo por analogia o mesmo entendimento esposado no Tema 29 de Repercussão Geral e o aplicado no RE 130883, pois também visa da amplitude ao princípio da moralidade administrativa do art. 37 da CF/88, não se enquadrando como norma geral de servidor público e sim norma geral de moralidade administrativa.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos (alterando a ementa e excluindo artigos e parágrafos) que implicam em ingerência às **atribuições do Poder Executivo** ou que **dificultam a aplicabilidade do seu objetivo**, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de Substitutivo.

Nos mais, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 374/2023**, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer acima sugerido.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 374/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374 /2023**

Veda a nomeação de pessoa condenada pela Lei Federal nº 14.344 d 24 de maio de 2022 para exercer cargo ou emprego público na Administração Pública Estadual.

Art. 1º Fica vedada a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal em trânsito em julgado pela Lei Federal nº 14.344, de 24 maio de 2022, (Lei Henry Borel), para exercer cargo ou emprego público na Administração Pública dos três poderes.

**Parágrafo único:** A vedação prevista neste *caput* deste artigo, inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado e perdurará até o cumprimento integral da pena ou até a ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme o caso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 549 / 2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 369/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Institui no Calendário Oficial do Estado do Maranhão o “Dia Estadual do Seresteiro”.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, o ‘Dia do Seresteiro

2 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo:-SP Malheiros Editores, 18ª edição, 2000

3 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf>



Maranhense', a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de julho.

Justifica o autor da presente proposição de Lei, que no dia 13 de julho é comemorado o Dia Mundial do Rock e também o Dia do Cantor e Compositor Sertanejo. Entre riffs de guitarras e uma viola caipira, o dia é marcado por muita música, independentemente de sua preferência musical.

Em razão da importância que da Música Popular Brasileira. ritmo enraizado em todo estado do Maranhão, a maior expressão do gênero musical no País, com um repertório gigantesco.

O dia do seresteiro já está sendo de direito merecedor de um ato legislativo que possa legitimar uma data estadual para essa comemoração, tal sua importância no cenário estadual e nacional.

Além da importância das serretas, no tocante à divulgação desse tipo de música genuinamente brasileira, não se pode deixar de registrar nesta justificativa que, em alguns estados e municípios, o dia do seresteiro já se encontra institucionalizado por legislações estaduais ou municipais. Isso tudo por conta da importância desse estilo de música, praticamente, em todo o território nacional. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

*A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de "prestar homenagens a tudo que se revele especial", havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.*

*Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que "ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários" (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão "e feriado para todos os efeitos legais", contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 369/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Deputado Neto Evangelista

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 552 / 2023**

#### **EM REDAÇÃO FINAL**

#### **RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que "*Veda o emprego de arquitetura hostil em espaços livres de uso público sob gestão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado do Maranhão*".

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 163/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Obras e Serviços Públicos (Parecer nº 001/2023)**.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

#### **Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota contra:**

#### **PROJETO DE LEI Nº 105/2023**

Veda o emprego de arquitetura hostil em espaços livres de uso público sob gestão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 1º** Fica vedado o emprego de arquitetura hostil em espaços



livres de uso público sob gestão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado do Maranhão, assim compreendidos os bens de uso comum sujeitos à utilização indiscriminada pelo povo.

**Art. 2º** Define-se como arquitetura hostil, o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis, que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população de edificações, de seus entornos e passeios, tais como:

- I - Cercas elétricas;
- II - Arames farpados;
- III - Grades no perímetro de praças e gramados;
- IV - Bancos públicos com larguras inferiores ao recomendado pelas normas de ergonomia;
- V - Bancos curvados;
- VI - Bancos com formas geométricas irregulares;
- VII - Lanças em muretas;
- VIII - Guarda-corpos;
- IX - Traves metálicas em portas, batentes ou similares;
- X - Pedras em áreas livres;
- XI - Gotejamento de águas em intervalos estabelecidos sob marquises.

§1º Fica permitido o uso de materiais, estruturas e equipamentos de contenção nos casos de autorização para uso do bem por particular, pelo período que perdurar a autorização, bem como nos casos de necessidade de contenção nas situações de conflito.

§2º A ausência de comunicação de uso para a autoridade competente, nos moldes do artigo 5º, XVI, impede o uso de qualquer tipo de arquitetura hostil.

§3º Em nenhuma hipótese será permitida a arquitetura hostil com aplicação de técnicas de construção que fira a dignidade da pessoa humana.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER Nº 553 / 2023**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que *“Institui o Plano de Expansão do Ensino Integral em Tempo Integral na Rede Pública Estadual do Maranhão, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 181/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Substitutiva, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia (Parecer nº 002/2023)**.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

### **VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”  
em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

### **Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Fernando Braide

### **Vota contra:**

## **PROJETO DE LEI Nº 015/2023**

*Estabelece diretrizes para o Plano de Expansão do Ensino Integral em Tempo Integral na Rede Pública Estadual de Maranhão, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes do Plano de Expansão do Ensino Integral em Tempo Integral no âmbito do Estado do Maranhão que visa a expansão o Programa de Ensino Integral em Tempo Integral instituído no Estado do Maranhão em atendimento ao disposto nos artigos 34, §2º e 87, §5º da Lei Federal nº 9.394/1996, e nos moldes da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.415/2017 (Lei do Novo Ensino Médio).

**Art. 2º** O Plano de Expansão do Ensino Integral em Tempo Integral tem como objetivos:

I - ampliar as oportunidades de acesso a uma educação de qualidade para crianças e adolescentes da rede estadual de educação do Estado do Maranhão;

II - garantir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes da rede de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio em suas dimensões físicas, intelectuais, emocionais, sociais e culturais;

III - expandir a educação básica em tempo integral para a rede estadual do Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio; e,

IV - executar a Política Estadual da Educação em Tempo Integral, em consonância com o Plano Estadual de Educação do Maranhão, Plano Nacional de Educação e com a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral instituída pela Lei Federal nº 13.415/2017.

**Art. 3º** A expansão do Ensino Integral em Tempo Integral na Rede Estadual corresponde ao atendimento de, pelo menos, 80% das escolas e 60% das matrículas até o ano de 2042, devendo observar os seguintes parâmetros globais definidos no Anexo I.

§1º **Sem prejuízo da implantação do modelo em todas as regiões, em observância aos parâmetros globais do caput**, a implantação do modelo de Ensino Integral em Tempo Integral na Rede Estadual deverá priorizar as escolas com menor INSE (Índice de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica - INEP), adotando-se os seguintes parâmetros definidos no Anexo II:

§2º **A implantação do modelo de Ensino Integral em Tempo Integral na Rede Estadual deverá priorizar as regiões de maior vulnerabilidade social do Estado.**

**Art. 4º** Fica assegurada à criança ou ao adolescente em situação de vulnerabilidade social a prioridade na matrícula em escola estadual de Ensino Integral em Tempo Integral.

**Art. 5º** Para consecução da expansão do Ensino Integral em Tempo Integral, o Poder Público poderá celebrar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, bem como com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação pertinente à matéria.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Anexo I

Ano	Percentual de Escolas Estaduais que Oferecem o Programa de Ensino Integral em Tempo Integral	Percentual de Alunos do Ensino Fundamental (Anos Finais) e do Ensino Médio matriculados no Ensino Integral em Tempo Integral
2024	24%	18%
2026	32%	24%
2028	40%	30%
2030	48%	36%
2032	56%	42%
2034	64%	48%
2036	68%	51%
2038	72%	54%
2040	76%	57%
2042	80%	60%

## Anexo II

INSE das Escolas	Ano Meta para Expansão de 75% das Escolas de cada INSE
Até 1	2026
Até 2	2030
Até 3	2034
Até 4	2038

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 554 / 2023**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 213/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que “*Dispõe - Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas, bem como a assistência social e psicológica gratuita às vítimas de escarpelamento.*”

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 335/2023**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanentemente com Emenda Modificativa, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Saúde (Parecer nº 013/2023)**.

Concluída a votação, com a *emenda modificativa*, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**

Deputado Neto Evangelista

Deputado Glalbert Cutrim

**Vota contra:**

**PROJETO DE LEI Nº 213/2023**

**Assegura a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas, bem como a assistência social e psicológica gratuita às vítimas de escarpelamento no âmbito da rede pública estadual no Maranhão.”**

**Art. 1º** As vítimas de escarpelamento terão assegurados as cirurgias reparadoras e reconstrutivas, gratuitamente, para a correção das lesões provocadas pelo acidente, assim como o acompanhamento social e psicológico no âmbito da rede pública de saúde estadual.”

§1º As cirurgias de que trata o *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, ser realizadas imediatamente após o ingresso da paciente na rede pública de saúde.

§2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a vítima será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação de diagnóstico ou tratamento, quando necessário.

§4º Será garantido às vítimas o acompanhamento social e psicológico durante todo o período necessário à plena recuperação do paciente.

**Art. 2º** Os hospitais e as unidades de saúde pública, ao receberem as vítimas de escarpelamento, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia, para reparação ou reconstrução das lesões ou sequelas decorrentes do acidente, bem como ao acompanhamento social e psicológico.

**Art. 3º** Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente da sua edição e provenientes da programação orçamentária de saúde.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 555 / 2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 048/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Leandro Bello, que visa conceder a Medalha do Mérito Legislativo “*João do Vale*” ao Senhor *Júlio Moreira Gomes Filho*.

*Esclarece o autor da propositura, que o Senhor Júlio Moreira Gomes Filho é detentor de dupla cidadania (brasileira e portuguesa), advogado inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Maranhão sob o nº 5.393 (credenciais de advogado recebidas em 26/06/1999) e, Ordem dos Advogados de Portugal sob o nº 65968P. Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Lusófono do Conselho Federal da OAB, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas (MBA). Pós-graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, ex-consultor jurídico do SEBRAE/MA e ex-membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA, ex-membro da Comissão de Advocacia Eleitoral da OAB/MA, ex-assessor jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ex-assessor jurídico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, parlamentar da Câmara dos Deputados*



Federais, ex-Conselheiro Seccional da OAB/MA no triênio 2019-2021, ex-Conselheiro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica).

Atualmente é Presidente reeleito da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, Sócio administrador do escritório Moreira Gomes & Vilas Boas Advogados Associados, Presidente reeleito do Conselho da Comunidade Luso Brasileira do Maranhão - CCLBMA (Entidade de Utilidade Pública, reconhecida por lei) e, Diretor Tesoureiro do Instituto Beneficente Áurea Faria.

Ao longo de mais de 20 anos, Júlio Moreira Gomes Filho vem desenvolvendo atividades de grande alcance no âmbito da cultura, além de projetos a nível sócio educacionais, através de parcerias com a FMRB – Fundação da Memória Republicana Brasileira, o Estado do Maranhão, e o município de São Luís, como presidente do Conselho da Comunidade Luso Brasileira do Maranhão.

Ademais, Júlio está trabalhando com alguns segmentos da iniciativa privada na fundação da Câmara de Comércio Brasil-Portugal, no Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “f”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “João do Vale”, os cidadãos que concorreram para o desenvolvimento cultural e artístico do Maranhão ou do Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 048/2023**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 048/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

#### **Vota a favor:**

Deputado Fernando Braide

Deputado Florêncio Neto

Deputado Neto Evangelista

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER N.º 556 /2023**

#### **RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei n.º 391/2023**, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que Institui a Semana de Luta contra a Mastite, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana de Luta contra a Mastite de Mama, a ser realizado anualmente na terceira semana do mês de julho, fazendo parte do Calendário Oficial do Estado do Maranhão.

Na Semana de que trata a propositura de Lei, o Poder Público, as empresas e as entidades civis promoverão atendimentos, exames,

palestras e outras atividades que visem à conscientização da população e à redução dos índices de mortalidade vinculada ao câncer de mama.

Registra a justificativa da autora, que a *Mastite é uma inflamação da glândula mamária, seguida de infecção por bactérias, em geral, por estafilococos, embora outros micro-organismos patogênicos possam estar envolvidos.*

*A condição se instala quando existe um acúmulo de leite retido nos ductos lactíferos, canais que levam o leite materno desde os alvéolos mamários, onde é produzido, até o seio lactífero situado atrás da aréola, estrutura de pele mais escura ao redor dos mamilos. O bloqueio de um ou mais ductos lactíferos pode impedir o fluxo natural do leite, criando, assim, um ambiente propício para a proliferação de agentes infecciosos.*

*Os sintomas clínicos da mastite puerperal incluem: dor local (mastalgia), inchaço (edema), vermelhidão (hiperemia), calor (aumento da temperatura no local), queimação e perda de função do órgão comprometido.*

*Esses sintomas podem surgir repentinamente e virem acompanhados de febre alta, calafrios, sensibilidade ao toque, mal-estar, taquicardia, cansaço extremo, estresse, ansiedade. A presença de espessamento do tecido mamário, ingurgitamento e nódulos são outros sinais possíveis da mastite.*

*Infelizmente, tais ocorrências podem interferir negativamente nos cuidados que a mãe dispensa ao bebê. Podem também favorecer o desmame precoce e desnecessário nessas condições.*

*Além desses problemas fisiológicos, acarretam à mãe nesse período de amamentação, sentimento de frustrações e até depressivos, sendo bastante grave à saúde da mulher como um todo.* Essa justificativa por si atente a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas, devem seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

*“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 391/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,  
em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula  
**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PARECER Nº 561 /2023**

#### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 166/2023**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Rios, que **Considera de Utilidade Pública a Associação Extrativista e Cultural Carimbó da Amizade, com sede e foro no Município de Icatu, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

**A Associação de que trata a propositura de Lei é uma entidade filantrópica, civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade de congregar seus sócios, brincantes e a comunidade, organizando- os para prestação de serviços sócios comunitárias, desenvolvimento de atividades culturais, como artes, a dança de carimbó, musicas, oficinas de bordados, confecção de indumentaria dos participantes das brincadeiras envolvidas na comunidade. Adquirir, construir ou alugar os imóveis necessários as suas instalações administrativas, cultural, comunicação e lazer, lutar para proporcionar melhores condições de vida dos moradores e associados da entidade.**

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Centro Educacional em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 166/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,  
em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula  
**Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor:**  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista

**Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

#### E CIDADANIA

**PARECER Nº 562 /2023**

#### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de *constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, de autoria do Órgão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que “Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, atualizando os anexos da Lei Complementar nº 019, de 11 de janeiro de 1994”.*

Nos termos do presente Projeto de Lei Complementar, fica consolidado o quantitativo de cargos de Defensores Públicos, de servidores efetivos e cargos comissionados da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão conforme disposto nos Anexos I, II, III, IV e VI desta Lei Complementar, resguardando-se os demais cargos comissionados criados por Legislação própria.

Prevê ainda a propositura, que as funções gratificadas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão são as constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Em síntese, *o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a reorganização e modernização de cargos que já fazem parte da estrutura da Defensoria Pública, mas que com o tempo tornaram-se obsoletos, tais como: datilógrafos, vistoriador, dentre outros, adaptando-os às necessidades atuais da instituição, como bem esclarece a Mensagem que a acompanha a propositura.*

O processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seu desrespeito enseja vício formal à norma jurídica editada.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas de deflagração do processo legislativo para o Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos com independência funcional, como o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas no tocante a sua organização e normas específicas dos seus servidores como, por exemplo, o plano de cargo. E os Estados-membros não podem se afastar do modelo federal, sendo de observância compulsória tais normas.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando do julgamento da ADI 637, *in verbis*:

**“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”**

Consoante o §4º do art. 134 da Constituição Federal são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e independência funcional, aplicando no que couber o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96. A Emenda à Constituição nº 80/2014 concedeu a Defensoria Pública através do Defensor Geral o poder de iniciativa privativa de iniciar o processo legislativo quando tratar de assuntos administrativos. Sendo o Projeto de Lei Complementar formalmente constitucional.

#### VOTO DO RELATOR:

*Diante do exposto*, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023**, podendo assim adentrar no nosso ordenamento jurídico.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputado Fernando Braide

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,  
SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO**

**PARECER Nº 012 / 2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, de autoria do Órgão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que “Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, atualizando os anexos da Lei Complementar nº 019, de 11 de janeiro de 1994”.

Nos termos do presente Projeto de Lei Complementar, fica consolidado o quantitativo de cargos de Defensores Públicos, de servidores efetivos e cargos comissionados da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão conforme disposto nos Anexos I, II, III, IV e VI desta Lei Complementar, resguardando-se os demais cargos comissionados criados por Legislação própria.

Prevê ainda a propositura, que as funções gratificadas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão são as constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do texto original (Parecer nº 562/2023), nos termos regimentais, vem agora a propositura de Lei Complementar a esta Comissão Técnica Pertinente para que seja emitido o parecer quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno.

Em suma, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo **promover a reorganização e modernização de cargos que já fazem parte da estrutura da Defensoria Pública, mas que com o tempo tornaram-se obsoletos, tais como: datilógrafos, vistoriador, dentre outros, adaptando-os às necessidades atuais da instituição.**

Registra-se, por oportuno, a existência de postos administrativos sem ocupantes ou identificados como não condizentes com a atual realidade da Defensoria Pública, resta decidido pela reorganização dos cargos anteriores, organizando-os como cargos públicos para fins de realização da atividade meio e auxílio da atividade fim, sem gerar impacto orçamentário, em atenção ao princípio da eficiência e da modernização da administração pública e em respeito às disposições legais, como bem esclarece a Justificativa que acompanha a propositura.

Da análise da propositura, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios constitucionais e legais norteadores da Administração Pública, dentro os quais podemos citar a legalidade, eficiência e modernidade, que se evidencia que, tanto os agentes quanto a administração, devem agir conforme os preceitos constitucionais.

Em virtude das considerações acima descritas, o Projeto de Lei Complementar deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo.

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, no âmbito da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,

em 08 de agosto de 2023.

**Presidente:** Deputado Leandro Bello

**Relator:** Deputado Leandro Bello

**Vota a favor:**

Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Doutora Viviane  
Deputado Carlos Lula

**Vota contra:**

**PORTARIA Nº 092/2023**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED nº 0282/2023,

**R E S O L V E:**

CONCEDER a servidora DOMINGAS AGUIAR FONSECA, matrícula nº 0774257, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 1991/1996 e parte de 1996/2001, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 17 de julho do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de julho de 2023. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta/DRH

**PORTARIA Nº 093/2023**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED nº 0286/2023,

**R E S O L V E:**

CONCEDER a servidora ALMERINDA HELUY ELOUF, matrícula nº 0771758, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte do quinquênio 1986/1991, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de julho de 2023. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta/DRH

**PORTARIA Nº 096/2023**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED nº 0289/2023,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao servidor RICARDO OLIVEIRA BARROS, matrícula nº 1629120, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente a parte do quinquênio 2014/2019, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), a partir do dia 1º de setembro do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 1º de agosto de 2023. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta/DRH



## PORTARIA N° 097/2023

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo GED n° 0211/2023,

## RESOLVE:

CONCEDER ao servidor ABDORAL PORTELA DA PONTE, matrícula n° 367326, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 1989/1994, nos termos do Art. 145 da Lei n° 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 19 de maio do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 1° de agosto de 2023. **LUANA SABOIA ALMEIDA LOUREIRO** - Diretora Adjunta/DRH

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2819/2023 – ALEMA
LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 - CPL/ALEMA
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS, PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CONFORME QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO.
TOTAL HOMOLOGADO:	R\$ 57.150,00 (cinquenta e sete mil e cento e cinquenta reais)

Na condição de **Ordenador(a) de Despesas** e no uso das atribuições que lhes são conferidas, **HOMOLOGO** o resultado da licitação em referência, nos termos do art. 13, inciso VI do Decreto n° 10.024/2019, a favor da(s) empresa(s):

## QUADRO RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA   65.149.197/0002-51						
Total de Itens: 1   Valor Total: R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais)						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total
1	Televisão de Led com 50 polegadas, Smart Tv Full HD com Wi-fi integrado, controle remoto, com no mínimo 3 entradas HDMI.	OAC Roku TV	UNIDADE	30	R\$ 1.840,00	R\$ 55.200,00
Total Geral						R\$ 55.200,00
D'LORD COMÉRCIO LTDA   19.208.342/0001-20						
Total de Itens: 1   Valor Total: R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais)						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total
2	Suporte fixo de parede para Televisão de Led de 26 a 65 polegadas, com trava de segurança, nível de bolha integrado, múltiplos pontos de fixação e sistema de encaixe rápido.	Brasforma	UNIDADE	30	R\$ 65,00	R\$ 1.950,00
Total Geral						R\$ 1.950,00
Total Geral						R\$ 57.150,00

Empenha-se, Contrata-se e Publique-se.

São Luís - MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**Ricardo da Costa Silva Barbosa** - Diretor Geral



Ofício n° 534 /2023- SAP/CHGG

São Luís (MA), 31 de Julho de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

**IRACEMA VALE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Nesta

Assunto: **Encaminhamento do Ofício n° 923/2023 – GAB/SES**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, segue anexo **para conhecimento**, Ofício n° 923/2023 – GAB/SES, da Secretaria de Estado de Saúde, datado em 26 de julho, no qual encaminha as respostas das indicações.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luzia Waquim  
Secretária de Estado Chefe do Gabinete do Governador

Renilde Borba Lima - Mat. 2801926  
NUPROPIALEMA 04/08/2023  
PT Nº: 04/08/2023  
Rubrica:

Av. Dom Pedro II, s/n - Centro, São Luís - MA - 65010-910 - Palácio dos Leões  
www.ma.gov.br



Ofício n° 536 /2023- SAP/CHGG

São Luís (MA), 31 de Julho de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

**IRACEMA VALE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Nesta

Assunto: **Encaminhamento do Ofício n° 924/2023 – GAB/SES**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, segue anexo **para conhecimento**, Ofício n° 924/2023 – GAB/SES, da Secretaria de Estado de Saúde, datado em 26 de julho, no qual encaminha as respostas das indicações.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luzia Waquim  
Secretária de Estado Chefe do Gabinete do Governador

Renilde Borba Lima - Mat. 2801926  
NUPROPIALEMA 04/08/2023  
PT Nº: 04/08/2023  
Rubrica:

Av. Dom Pedro II, s/n - Centro, São Luís - MA - 65010-910 - Palácio dos Leões  
www.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JACQUELINE BARROS HELUY**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**